



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 58/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e João do Carmo Brito Soares.

Despacho Substituição nº 46/VII/2008:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Filomena Rocha Fortes Evora.

Despacho Substituição nº 47/VII/2008:

Substituindo o Deputado João do Carmo Brito Soares por Alexandre Ramos Lopes.

Despacho Substituição nº 48/VII/2008:

Substituindo o Deputado Eurico Correia Monteiro por Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 2/2008:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo para o Desenvolvimento Internacional da OPEC.

Decreto nº 3/2008:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Decreto nº 4/2008:

Aprova, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adoptada em Outubro de 2003, na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 17/2008:

Elimina a exigência do capital mínimo para exercer as actividades comerciais de importador, de retalhista e de gorssista e revoga a Portaria nº 42/2004, de 4 de Outubro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente
Resolução n° 58/VII/2008
de 16 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 21 de Maio de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 22 e 31 de Maio de 2008.

Aprovada em 23 de Maio de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição n° 46/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 23 de Maio de 2008. — *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição n° 47/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Maio de 2008. — O Presidente, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Despacho de Substituição n° 48/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Maio de 2008. — O Presidente, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

o§o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 2/2008

de 16 de Junho

Pelo número 2 do artigo 66º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei n° 20/VII/2007, de 28 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Com base naquele preceito legal, a 11 de Abril de 2008, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo para o Desenvolvimento Internacional da OPEC, um Acordo de Empréstimo no montante de € 8,500,000 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Euros).

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo para o Desenvolvimento Internacional da OPEC, a 11 de Abril de 2008, cujos textos em inglês e a respectiva tradução em português, e bem assim os quadros anexos, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o Empréstimo objecto do presente diploma, no montante de € 8,500,000 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Euros), que se destina a financiar os componentes *a*) e *b*) descritos no Quadro 2 do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento dos juros e uma taxa de compromisso calculado nos termos das secções 2.02 e 2.03 do presente Acordo de Empréstimo.

Artigo 4º

Amortização

1. O empréstimo é amortizável em trinta prestações semestrais, conforme tabela de amortização constante do Quadro 3 do presente Acordo, após a expiração de um período de carência de cinco anos.

2. O Pagamento deve ser efectuado de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano, com inicio no dia 15 de Abril de 2013 e término a 15 de Outubro de 2027, em conformidade com o estipulado no Quadro 3 do presente Acordo de Empréstimo.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização de empréstimo expira a 30 de Junho de 2011.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo para o Desenvolvimento Internacional da OPEC, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Victor Manuel Barbosa Borges

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

LOAN Nº 1179 PB

REINFORCEMENT OF ELECTRICITY PRODUCTION & DISTRIBUTION SYSTEM PROJECT

**BLEND FACILITY LOAN AGREEMENT
BETWEEN THE REPUBLIC OF CAPE VERDE
AND THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL
DEVELOPMENT**

DATED

APRIL 11, 2008

AGREEMENT, dated April 11, 2008, between the Republic of Cape Verde (“the Borrower”) and OFID.

Whereas the Borrower has requested assistance from OFID in the financing of the Project described in Schedule 1;

And whereas OFID has approved a loan to the Borrower in the amount of eight million five hundred thousand Euro (€ 8,500,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties to this Loan Agreement (the “Agreement”) hereby agree as follows:

Article 1º

General Conditions. Definitions

1.01 The General Conditions attached hereto shall constitute an integral part of this Loan Agreement.

1.02 In addition to the terms defined in the preamble, the following terms and expressions shall have the following meanings or, where they duplicate terms and conditions in the General Conditions, the following specific meanings:

- (a) “Authorized Representative of the Borrower” means the Minister of Finance and Public Administration;
- (b) “Business Day” means a day on which banks are normally open for the transaction of business in the Euro inter-bank market in London and Brussels and on which commercial banks and foreign exchange markets settle payments in Euro in London and Brussels;
- (c) “Closing Date” means June 30, 2011;
- (d) “Commitment Fee” means the fee specified in Section 2.04;
- (e) “Eligible Expenditure Commencement Date” means December 4, 2007;
- (f) “Executing Agency” means the Empresa de Electricidade Água (ELECTRA) of the Borrower;
- (g) “EURIBOR” means the Euro Interbank Offered Rate applicable to the Euro as determined by the European Banking Federation (FBE) as of 11 :00 a.m., CET time, or in the event such references are not available, any other reference as may reasonably be determined by OFID Management;
- (h) “Euro and the sign €” mean and refer to the lawful currency of the European Monetary Union;
- (i) “General Conditions” means OFID General Conditions Applicable to Public Sector Loan Agreements, December 2007;
- (j) “Grace Period” means the period beginning on April 11, 2008 and ending five (5) years from that Date;
- (k) “Interest Determination Date” means the second Business Day before the beginning of each Interest Period;
- (l) “Interest Period” means each six (6) months period beginning on an Interest Payment Date and ending on the day before the next Interest Payment Date, except in the case of the first interest period applicable to the first disbursement when it shall mean the period beginning on the date on which the disbursement is made and ending on the last day before the next Interest Payment Date;

- (m) “Interest Payment Date” means April 15 and October 15 in each year;
- (n) “Interest Rate” means the rate of interest payable on the Loan as determined in accordance with Section 2.02; and
- (o) “Margin” means forty (40) basis points.

Article 2º

The Loan

2.01 OFID agrees to lend to the Borrower and the Borrower agrees to borrow from OFID the Loan in the amount of eight million five hundred thousand Euro (€ 8,500,000) on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest on the Loan in accordance with the following:

- (a) During each Interest Period, the Loan shall bear interest at the Interest Rate as determined in accordance with this Section 2.02 for any Interest Period.
- (b) Interest shall accrue from day to day and be pro-rated on the basis of a three hundred and sixty (360) day-year for the actual number of days in the relevant Interest Period and shall be payable in arrears on the Interest Payment Date immediately following the end of that Interest Period.
- (c) The Interest Rate, for any Interest Period, shall be EURIBOR plus the Margin, per annum.
- (d) On each Interest Determination Date for any Interest Period, OFID Management shall, in accordance with paragraph (c) of this Section 2.02, determine the Interest Rate applicable to that Interest Period and properly notify the Borrower thereof.
- (e) The determination by OFID Management, from time to time, of Interest Rates shall be final and conclusive and shall bind the Borrower, unless the Borrower proves to the satisfaction of OFID Management that the determination involves a clerical error.

2.03 The Borrower shall pay a Commitment Fee, which shall be fixed at the rate of one quarter of one per cent (0.25%) per annum on the portion of the Loan that has not been disbursed or cancelled. The Commitment Fee shall:

- (a) begin to accrue sixty (60) days from the Date of effectiveness;
- (b) be pro-rated on the basis of a three hundred and sixty (360) day year for the actual number of days elapsed; and
- (c) be payable in Euro semi-annually in arrears on each Interest Payment Date.

2.04 Upon the expiry of the Grace Period, the Borrower shall repay the principal of the Loan in Euro, or

in any other freely convertible currency acceptable to OFID Management, in an amount equivalent to the Euro amount due according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in thirty (30) semi-annual installments in the amounts, and on the dates, all as specified in Schedule 3 (AMORTIZATION).

Article 3º

Effectiveness

3.01 This Agreement shall enter into force and effect in accordance with Section 3.02 upon fulfillment of the following conditions:

- (a) Receipt by OFID of:

- (i) satisfactory evidence that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower; and
- (ii) a certificate issued by the Minister of Justice or the Attorney General or any other competent legal authority of the Borrower confirming that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

3.02 As soon as possible after the conditions specified in Section 3.01 shall have been satisfactorily fulfilled, this Agreement shall enter into full force and effect on the Date of Effectiveness.

3.03 If this Agreement shall not have come into force and effect within ninety (90) days after the Date of the Agreement, the Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless OFID Management, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

Article 4º

Addresses

4.01 The parties’ addresses are as specified below:

For the Borrower:

Ministry of Finance and Public Administration
107 Av. Amílcar Cabral

CP 30, Praia

Santiago

Republic of Cape Verde Facsimile: (++238) 613 897

For OFID:

The OPEC Fund for International Development
Parkring 8 A-1010 Vienna

Austria

Facsimile: (++43-1) 513 9238

IN WITNESS whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Washington, D.C., in two copies in the English language, each considered an original and both to the same and one effect as of the day and year first above written.

FOR THE BORROWER:

Mr. Carlos Augusto Burgo, Governor of the Central Bank of Cape Verde

FOR THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT:

Mr. Suleiman J. Al-Herbish, Director-General

**REPUBLIC OF CAPE VERDE REINFORCEMENT
OF ELECTRICITY PRODUCTION &
DISTRIBUTION SYSTEM PROJECT**

SCHEDULE 1

DESCRIPTION OF THE PROJECT

The Project generally aims at the rehabilitation and expansion of the current electricity production and the distribution capacity. The objectives of the Project will be achieved through the implementation of the following components:

- (a) **Power Generation**, including the provision of equipment to replace the existing engines and, in particular, two 1,500 kW power engines for Santo Antão, two 1,250 kW power engines for Togo, one 1,000 kW power engine for São Nicolau and one 1,000 kW power engine for Boavista;
- (b) **Distribution Network**, relating to the creation of an integrated network on each island as well as of a uniform distribution voltage of 20 k V;
- (c) **Civil Works**, covering the extension of distribution systems of Santo Antão, Fogo, São Nicolau and Boavista;
- (d) **Consultant Services, Studies and Supervision**, focusing on Project related consultancy work, studies and supervision; and
- (e) **Training and Capacity Building**, embracing purchasing of suitable software packages and training of ELECTRA staff to work with such software; furthermore, technical assistance program for engineers for a period of two years.

SCHEDULE 2

LOAN ALLOCATIONS

Unless otherwise agreed between the Borrower and OFID Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

Component	Amount of the Loan Allocated (Expressed in Euro)	Percentage of Total Expenditures to be Financed
(a) Power Generation	5,000,000	58.82
(b) Distribution Network	3,500,000	41.18
(c) Civil Works		
(d) Consultant Services, Studies and Supervision		
(e) Training and Capacity Building		
Total:	8,500,000	

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if OFID Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, OFID Management may, by notice to the Borrower: (i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of OFID Management are not needed to meet other expenditures; and (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures there under shall have been made.

Amount Due (Expressed in Euro)

**ELECTRICITY PRODUCTION & DISTRIBUTION
SYSTEM PROJECT**

SCHEDULE 3

AMORTIZATION

No.	Date of Repayment	Amount Due (Expressed in Euro)
1	April 15, 2013	283,330
2	October 15, 2013	283,330
3	April 15, 2014	283,330
4	October 15, 2014	283,330
5	April 15, 2015	283,330
6	October 15, 2015	283,330
7	April 15, 2016	283,330
8	October 15, 2016	283,330
9	April 15, 2017	283,330
10	October 15, 2017	283,330
11	April 15, 2018	283,330
12	October 15, 2018	283,330
13	April 15, 2019	283,330
14	October 15, 2019	283,330
15	April 15, 2020	283,330

16	October 15,2020	283,330
17	April 15,2021	283,330
18	October 15,2021	283,330
19	April 15,2022	283,330
20	October 15,2022	283,330
21	April 15,2023	283,330
22	October 15,2023	283,330
23	April 15,2024	283,330
24	October 15,2024	283,330
25	April 15,2025	283,330
26	October 15,2025	283,330
27	April 15,2026	283,330
28	October 15,2026	283,330
29	April 15,2027	283,330
30	October 15,2027	<u>283,430</u>
	Total:	<u>8.500.000</u>

EMPRÉSTIMO N°. 1179 PB**REFORÇO DO PROJECTO DE PRODUÇÃO & SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE****CRÉDITOS COMBINADOS****ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DA OPEC****DATADO DE****11 DE ABRIL DE 2008**

ACORDO datado de 11 de Abril de 2008, entre a República de Cabo Verde (“Mutuário”) e o OFID.

Uma vez que o Mutuário solicitou assistência ao OFID para financiamento do projecto descrito no quadro 1;

E uma vez que o OFID aprovou o empréstimo ao Mutuário no montante de oito milhões quinhentos mil Euros (€ 8,500,000) de acordo com os termos e condições doravante definidos;

Agora, por conseguinte, as partes deste Acordo (“Acordo”) concordam no seguinte:

Artigo 1º

Condições Gerais, Definição

1.01 As condições gerais anexas devem constituir parte integral deste Acordo de Empréstimo.

1.02 Para além dos termos definidos no preâmbulo, os termos e expressões que se seguem devem ter os seguintes significados ou, em caso de duplicação de termos e condições, nas Condições Gerais, os seguintes significados específicos:

a) “Representante Autorizado do Mutuário” refere-se ao Ministro das Finanças e Administração Pública;

- b) “Dia Útil” refere-se aos dias em que normalmente os bancos estão abertos para transacções de negócios em Euros, em mercados interbancários em Londres e Bruxelas e nos quais os bancos comerciais e os mercados de câmbio definem pagamentos em Euros, em Londres e Bruxelas;
- c) “Fim do Prazo” refere-se a 30 de Junho de 2011;
- d) “Taxa de Compromisso” refere-se à taxa especificada na Secção 2.04;
- e) “Data de Início da Despesa Elegível” refere-se a 4 de Dezembro de 2007
- f) “Agência Executiva” refere-se à Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA) do Mutuário;
- g) “EURIBOR” refere-se à Taxa de Juros Interbancária na Zona Euro aplicável ao Euro conforme determinação da Federação Bancária Europeia (FBE) às 11:00 a.m., hora CET, ou caso essas referências não estejam disponíveis, quaisquer outras referências que possam ser calculadas de forma razoável pela Administração do OFID;
- h) “Euro e o símbolo “ € “ significam e referem-se à moeda legal da União Monetária Europeia;
- i) “Condições Gerais” significa as Condições Gerais do OFID aplicáveis a Acordos de Empréstimo ao Sector Público, Dezembro de 2007;
- j) “Período de Graça” significa o período que vai de 11 de Abril de 2008 e termina cinco (5) anos após essa Data;
- k) “Data de Determinação da Taxa de Juros” significa o Segundo Dia Útil anterior ao início de cada Período de Juros;
- l) “Período de Juros” significa cada período de seis (6) meses com início na Data de Pagamento de Juros, e que termina na data imediatamente anterior a cada nova Data de Pagamento de Juros, excepto no caso do primeiro período de juros aplicável ao primeiro desembolso, quando deve significar o período que inicia na data em que o desembolso é feito e termina no último dia anterior à Data do Pagamento dos Juros;
- m) “Data de Pagamento de Juros” significa 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano;
- n) “Taxa de Juros” significa a taxa de juros pagável sobre o Empréstimo conforme determinado e de acordo com a Secção 2.02; e
- o) “Margem” significa quarenta (40) pontos básicos.

Artigo 2º

Empréstimo

2.01 O OFID aceita emprestar ao Mutuário e o Mutuário aceita solicitar ao OFID um Empréstimo no montante de oito milhões e quinhentos mil Euros (€ 8,500,000) nos termos e condições definidos neste Acordo.

2.02 O Mutuário deve pagar juros sobre o Empréstimo conforme se indica a seguir:

- a) Durante cada período de juros, o Empréstimo deve produzir juros, à Taxa de Juros, conforme determinado e de acordo com a Secção 2.02, para qualquer Período de Juros.
- b) Os juros devem acumular diariamente e devem ser distribuídos com base no ano de trezentos e sessenta (360) dias, para o número de dias efectivo, no Período de Juros pertinente, e pagável em débitos vencidos à Data de Pagamento dos Juros, logo a seguir ao término desse Período de Juros.
- c) Os Juros para qualquer Período de Juros devem ser EURIBOR mais a Margem, por ano.
- d) Em cada Data de Determinação de Taxas de Juros, para qualquer Período de Juros, a Administração do OFID deve, em conformidade com o parágrafo (c) desta Secção 2.02, determinar a Taxa de Juros aplicável àquele Período de Juros e notificar devidamente o Mutuário.
- e) O Cálculo periódico, pela Administração do OFID, das Taxas de Juros será final e conclusivo e deve vincular o Mutuário, a menos que o mesmo prove de forma satisfatória, para a Administração do OFID, que a determinação contém um erro de escritura.

2.03 O Mutuário pagará uma Taxa de Compromisso que será fixada à taxa de um quarto de um por cento (0.25%) por ano, à porção do Empréstimo que não foi desembolsada ou cancelada. A Taxa de Compromisso deve:

- a) Começar a acumular sessenta (60) dias a contar da data de entrada em Vigor;
- b) Ser distribuída com base no ano de trezentos e sessenta (360) dias para o número efectivo de dias decorridos; e
- c) Pagável em Euros semestralmente em débitos vencidos, em cada Data de Pagamento de Juros.

2.04 Após o término do Período de Graça, o Mutuário deve reembolsar o principal do Empréstimo em Euros, ou em qualquer outra moeda corrente livremente conversível e aceite pela Administração do OFID, numa quantia equivalente ao montante em Euros devido, de acordo com a taxa de câmbio de mercado que prevalecer na ocasião e local do reembolso. O reembolso deve ser efectuado em trinta (30) prestações semestrais nos montantes, e nas datas, qualquer deles conforme especificado no Quadro 3 (AMORTIZAÇÃO).

Artigo 3º

Entrada em vigor

3.01 Este Acordo deve entrar em vigor e produzir efeitos, de acordo com a Secção 3.02, após cumprimento das seguintes condições:

- a) Recebimento pelo OFID de:

- (i) evidência satisfatória que a execução e cumprimento deste Acordo por parte do Mutuário

foram devidamente autorizados e ratificados de acordo com as exigências constitucionais do Mutuário; e

- (ii) um certificado emitido pelo Ministro da Justiça ou Procurador-geral ou qualquer outra autoridade legal competente do Mutuário, confirmado que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e constitui uma obrigação válida e que vincula o Mutuário em conformidade com as suas condições.

3.02 Logo que possível após as condições especificadas na Secção 3.01 terem sido cumpridas de forma satisfatória, este Acordo deve entrar em vigor e produzir efeitos na Data de entrada em vigor.

3.03 Se este Acordo não entrar em vigor e produzir efeitos noventa dias após a Data do Acordo, o Acordo e todas as obrigações das partes aqui referidas cessarão, a menos que a Administração do OFID, após analisar as razões do atraso, estabeleça uma data posterior para os objectivos desta Secção.

Artigo 4º

Endereços

4.01 Os endereços das partes são os abaixo indicados:

Mutuário:

Ministério das Finanças e Administração Pública,
107 Av. Amílcar Cabral

CP 30, Praia

Santiago

República de Cabo Verde Fax: (00238) 2613 897

OFID:

Fundo para o Desenvolvimento Internacional da OPEC, Parkring 8 A-1010 Viena

Áustria

Fax: (0043-1) 513 9238

Em fé do que as partes aqui representadas actuando através dos seus representantes, devidamente autorizados, fizeram assinar o presente Acordo, o qual remeteram a Washington D.C., em duas vias em Inglês, ambas consideradas originais e para o mesmo e único efeito, no dia e ano acima indicados

Pelo Mutuário: Sr. *Carlos Augusto Burgo*, Governador do Banco de Cabo Verde

Pelo Fundo para o Desenvolvimento Internacional: Da OPEC, Sr. *Suleiman J. Al - Herbish*, Director Geral

**REPÚBLICA DE CABO VERDE REFORÇO
DO PROJECTO DE PRODUÇÃO & SISTEMA
DE DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE**

QUADRO 1

DESCRÍÇÃO DO PROJECTO

O Projecto no geral tem por objectivo a reabilitação e expansão da produção actual e capacidade de distribuição de electricidade. Os objectivos do Projecto serão alcançados através da implementação das seguintes componentes:

- a) Produção de Energia, incluindo o fornecimento de equipamentos para substituir as máquinas existentes e, em particular, dois geradores de 1,500 kW para Santo Antão, dois geradores de 1,250 kW para o Fogo, um gerador de 1,000 kW para São Nicolau e um gerador de 1,000 kW para a Boavista;
- b) Rede de Distribuição, referente à criação de uma rede integrada em cada ilha assim como uma voltagem de distribuição uniforme de 20 kV;
- c) Trabalhos Públícos, cobrindo a extensão de sistemas de distribuição de Santo Antão, Fogo, São Nicolau e Boavista;
- d) Serviços de Consultoria, Estudos e Supervisão, com realce para trabalhos de consultoria estudos e supervisão relacionados com o Projecto; e
- e) Formação e Capacitação, incluindo a aquisição de pacotes de software adequados e formação do pessoal da ELECTRA para trabalhar com esse software; além disso, programas de assistência técnica para engenheiros por um período de dois anos.

QUADRO 2

AFFECTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

A menos que acordado de outro modo entre o Mutuário e a Administração do OFID, o quadro que se segue define as componentes a serem financiadas com as verbas do Empréstimo, a afectação dos montantes do Empréstimo para cada uma das componentes e a percentagem das despesas para os itens a serem financiados:

	Componente	Montante do empréstimo destinado em Euros	Percentagem das Despesas Totais a serem Financiadas
(a)	Produção de Energia	5,000,000	58.82
(b)	Rede de Distribuição	3,500,000	41.18
(c)	Trabalhos Públícos		
(d)	Serviços de Consultoria, Estudos e Supervisão		
(e)	Formação e Capacitação		

2. Apesar da afectação de uma quantia do Empréstimo ou das percentagens de desembolso definidas acima, no quadro no parágrafo 1, caso a Administração do OFID

considere, de forma razoável que o montante do Empréstimo afectado a qualquer componente poderá ser insuficiente para financiar a percentagem acordada de todas as despesas dessa componente, a Administração do OFID pode, mediante notificação ao Mutuário: (i) reafectar a essa componente, o montante necessário para cobrir o deficit calculado, os valores do Empréstimo afectados a outra componente os quais não são necessários, segundo a opinião da Administração do OFID, para cobrir outras despesas; e (ii) se essa reafectação não puder cobrir totalmente o deficit calculado, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável para essas despesas, para que futuros levantamentos em relação a essa componente possam continuar até todas as despesas terem sido concluídas.

QUADRO 3

AMORTIZAÇÃO

Nº	Data de reembolso	Montante em divida (em Euro)
1	April15, 2013	283,330
2	October 15, 2013	283,330
3	April15, 2014	283,330
4	October 15, 201	283,330
5	April15, 201	283,330
6	October15,2015	283,330
7	April15,2016	283,330
8	October15,2016	283,330
9	April15,2017	283,330
10	October15,2017	283,330
11	April15,2018	283,330
12	October15,2018	283,330
13	April15,2019	283,330
14	October15,2019	283,330
15	April15,2020	283,330
16	October15,2020	283,330
17	April15,2021	283,330
18	October15,2021	283,330
19	April15,2022	283,330
20	October15,2022	283,330
21	April15,2023	283,330
22	October15,2023	283,330
23	April15,2024	283,330
24	October15,2024	283,330
25	April15,2025	283,330
26	October15,2025	283,330
27	April15,2026	283,330
28	October15,2026	283,330
29	April15,2027	283,330
30	October15,2027	283,430
	Total:	8.500.000

O Primeiro-Ministro, Jose Maria Pereira Neves.

Decreto nº 3/2008

de 16 de Junho

Pelo número 2 do artigo 66º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 22 de Abril de 2008, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo Africano de Desenvolvimento, um Acordo de Empréstimo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a Quatro Milhões Oitocentos e Vinte Mil Unidades de Conta (4.820.000 UC).

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, a 22 de Abril de 2008, cujos textos em francês e a respectiva tradução em português bem como os anexos, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o Empréstimo objecto do presente diploma, em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a 4.820.000 UC (Quatro Milhões Oitocentos e Vinte Mil Unidades de Conta), que se destina a financiar uma parte dos custos do projecto definido no Anexo I do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Afectação do Empréstimo

Sem prejuízo do que está estabelecido no Acordo, o presente Empréstimo deve ser destinado a cobrir as diversas categorias de despesas do projecto, em conformidade com o Anexo II deste Acordo.

Artigo 4º

Pagamento de taxas

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviços de zero ponto setenta e cinco por cento (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;
- b) Pagamento de uma comissão de compromisso de zero ponto cinquenta por cento (0,50%) sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, decorridos cento e vinte dias, após a assinatura do Acordo.

2. O principal do empréstimo, a comissão de serviço e a comissão de compromisso devem ser pagos ao Fundo de seis em seis meses, a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

Artigo 5º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de 40 anos, após um período de carência de dez anos, a contar da data da respectiva assinatura.

2. O pagamento deve ser efectuado em prestações semestrais iguais e consecutivas, sendo o primeiro efectuado a 15 de Fevereiro ou a 15 de Agosto, conforme a data que seguirá imediatamente o término do período de carência, à razão de:

a) 1% ao ano, para as prestações entre o décimo primeiro e o vigésimo anos do referido período;

b) 3% ao ano, para as subsequentes prestações.

Artigo 6º

Prazos

A data de conclusão é de 31 de Dezembro de 2011, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neve - Cristina Duarte - Victor Manuel Barbosa Borges

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LE FONDS AFRICAIN
DE DEVELOPPEMENT**

**(PROJET DE RENFORCEMENT DES CAPACITES
DE PRODUCTION, TRANSPORT ET DISTRIBUTION
D'ELECTRICITE SUR L'ILE DE SANTIAGO)**

N° PROJET : P-CV-FA0-001

N° PRET : 2100150015897

Le présent Accord de Prêt (ci-après dénommé l' « Accord ») est conclu le 22 avril 2008 entre d'une part, la REPUBLIQUE DU CAP VERT (ci-après dénommée « l'Emprunteur ») et d'autre part, le FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommé le « Fonds »).

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Projet de Renforcement des capacités de production, transport et distribution d'électricité sur l'île de Santiago) (ci-après dénommé le « Projet »), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après ;

2. Attendu que le Projet est techniquement réalisable et économiquement viable ;

3. Attendu que l'organe d'exécution du Projet sera la Direction Générale de l'Industrie et de l'Énergie (DGIE) ;

4. Attendu que le projet sera cofinancé par la Japan Bank for International Cooperation (JBIC) et qu'un accord de prêt sera conclu entre l'emprunteur et la JBIC (« L'Accord de prêt avec la JBIC ») ;

5. Attendu que le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après ;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit :

Article I

Conditions Générales – Définitions

Section 1.01. **Conditions Générales.** Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 novembre 1989 (ci-après dénommées les « Conditions Générales ») ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. **Définitions.** A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

Article II

Prêt

Section 2.01. **Montant.** Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies

convertibles d'un montant maximum équivalant à quatre millions huit cent vingt mille Unités de Compte (4.820.000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 d l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. **Objet.** Le prêt servira à financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaies locale du projet défini à l'Annexe I de l'Accord.

Section 2.03. **Affectation.** Le prêt sera affecté aux diverses catégories de dépenses du Projet, conformément à l'Annexe II de l'Accord.

Section 2.04. **Monnaie de décaissement des fonds du prêt.**

a) Tous les décaissements en faveur de l'Emprunteur seront effectués en euro ;

b) Nonobstant les dispositions de la présente section 2.04 (a), dans le cas éventuel où le Fonds serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des euros, il devra notifier à l'Emprunteur la survenance d'une telle situation, et ce dans les meilleurs délais, et proposer à l'Emprunteur une devise de substitution dans l'une des trois devises suivantes : dollars EU, livres sterling ou yen japonais ;

c) Si dans le délai de 60 jours qui suit la notification susvisée, le Fonds et l'Emprunteur n'ont pas réussi à se mettre d'accord sur une devise de substitution, l'Emprunteur pourra demander l'annulation du montant concerné du prêt. Le taux de conversion entre l'euro et la devise de substitution est le taux en vigueur à la date de décaissement du montant concerné ;

d) La date de conversion entre l'euro et la devise de substitution sera la date de décaissement de ladite devise de substitution.

Section 2.05. **Monnaie de remboursement des fonds du prêt.**

Toute somme due au titre du présent Accord sera payable dans la monnaie décaissée.

Article III

**Remboursement du Principal, Commission de Service,
Commission D'engagement et Echéances**

Section 3.01 Remboursement du Principal

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de dix (10) ans, à compter de la date de signature de l'Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison d'un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite ;

b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels égaux et consécutifs, dont le premier sera effectué le 15 Février ou le 15 Août selon celles des deux dates applicables qui suivront immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales.

Section 3.03 Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la signature de l'Accord.

Section 3.04 Echéances. Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les (6) mois, le 15 Février et le 15 Août de chaque année.

Article IV

Engagement

Section 4.01. Engagement de l'Emprunteur : Aux termes du présent protocole l'Emprunteur s'engage à mettre en application le plan de compensation es personnes expropriées conformément aux modalités approuvées par le Fonds;

Article V

Conditions Préalables a L'entrée en Vigueur, et au Premier Décaissement

Section 5.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur.

L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la Section 5.01 des Conditions Générales.

Section 5.02. Conditions préalables au premier décaissement.

Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le premier décaissement des ressources du prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions ci-après:

- (i) fournir au Fonds la preuve du versement dans un compte d'attente des fonds destinés à l'indemnisation des personnes devant être expropriées par le projet;
- (ii) fournir au Fonds, la preuve de l'ouverture d'un compte destiné à recevoir les ressources du Fonds pour le paiement des frais de fonctionnement de la cellule du projet;
- (iii) fournir au Fonds la preuve de la désignation des membres de la Cellule d'exécution du projet dont les curricula vitae ont été préalablement soumis au fonds pour approbation;
- (iv) fournir au Fonds la preuve de l'ouverture d'un compte destiné à recevoir les fonds de contrepartie;
- (v) pour approbation par le Fonds, le projet d'accord de rétrocession conclu entre le Gouvernement et Electra;

Section 5.03. Autre condition:

(i) fournir au Fonds la preuve que les personnes expropriées par le projet ont été indemnisées, conformément à la loi en vigueur et ce, avant les travaux relatifs à chaque tronçon des lignes HT et MT.

Article VI

Décaissements – Date de Clôture

Section 6.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Projet.

Section 6.02 Date de clôture. La date du 31 décembre 2011 ou toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe (a) (4) des Conditions Générales.

Article VII

Acquisition des Travaux, Biens et Services

Section 7.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes « Etat participant » et « Etat Membre » étant définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 7.02. Acquisition des travaux. Les travaux nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après conformément aux Règles de Procédure pour l'Acquisition des Biens et Travaux adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996, telles que révisées le 10 novembre 1999 :

Section 7.03. Acquisition des biens. Les biens nécessaires à l'exécution du projet seront acquis tel que stipulé ci-après conformément aux règles de Procédure pour l'Acquisition des Biens et Travaux adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996, telles que révisées le 10 novembre 1999:

(i) Appel d'Offres International: Pour les marchés de fournitures et de pose de la centrale, des lignes haute tension (HT), des lignes moyenne tension (MT), des postes HT/MT et des réseaux MT et basse tension (BT).

(ii) Appel d'offres National : pour les marchés des fournitures devant équiper la DGIE et la CEP ;

Section 7.04. Acquisition des services. Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de procédure pour l'Utilisation des Consultants adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996, telles que révisées le 10 novembre 1999:

(i) Consultations sur la base de listes restreintes : pour l'acquisition des services d'un bureau d'ingénieurs-conseils, d'un bureau d'audit et de centres de formation, ainsi que pour l'assistance à la CEP et la DGIE.

Article VIII

Dispositions Diverses

Section 8.01. Affectation exceptionnelle du prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risque d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit quarante huit mille deux cent unités de compte (48.200 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 8.02. Clause de manquements croisés. Si l'Emprunteur manque à ses obligations au titre de l'accord de prêt avec la JBIC, le Fonds peut : (i) Suspendre tout ou partie du décaissement auquel l'Emprunteur peut avoir droit au titre du présent accord ; (ii) annuler tout, ou partie du prêt prévu par le présent accord ; ou (iii) Déclarer échus et immédiatement exigibles les intérêts sur l'encours du principal ainsi que les autres frais prévus au titre du prêt.

Section 8.03. Représentants autorisés. Le Ministre des Finances et de l'Administration Publique ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 14.03 des Conditions Générales.

Section 8.04. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 8.05. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour le Cap Vert: Adresse postale

Ministère des Finances et de l'Administration Publique

Av. Amilcar Cabral, CP- 30

Cidade da Praia, CAP VERT

Adresses télégraphiques:

Fax: (238) 261 38 97

Tél: (238) 260 75 01

Pour le Fonds : Adresse postale du Siège:

Fonds Africain de Développement

01 BP 1387 – ABIDJAN 01

Côte d'Ivoire

Adresse télégraphique:

AFDEV/ABIDJAN

Tél : (225) 20 20 44 44

Fax : (225) 20 21 59 01

Et Temporairement à :

Agence Temporaire de Relocalisation

Fonds Africain de Développement

13, Avenue du Ghana

B.P. 323 – 1002 Tunis Belvédère,

TUNISIE

Tél : (216) 71-333-511

Fax : (216) 71-351-933

En foi de quoi, le fonds et l'emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présente Accord en trois exemplaires en français faisant également foi.

Pour La République du Cap Vert, *Cristina Duarte*, Ministre des Finances et de L'Administration Publique (MFAP).

Pour Le Fonds Africain de Developpement, *Mohamed H'Midouche*, Représentant Régional Résident au Senegal.

Certifie par *Kordje Bedoumra*, Secrétaire General

ANNEXE I**Description du Projet**

Les principales composantes du Projet sont les suivantes:

A. Centrale

B. Réseau de transport

C. Réseau de distribution

D. Contrôle et Surveillance des travaux

E. Formation et Sensibilisation

F. Appui à la DGIE

G. Indemnisations

H. Gestion du projet

ANNEXE II

Affectation du Prêt

La présente Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégories:

(En millions de UC)

Catégories de dépense	Devises	ML	Total
BIENS	4.04	0.00	4.04
Centrale	-	-	-
Ligne HT	2.13	-	2.13
Lignes MT	-	-	-
Poste HT/MT	1.64	-	1.64
Réseau MT/BT	0.22	0.00	0.22
Équipement DGIE	0.01	-	0.01
Équipement CEP	0.04	-	0.04
SERVICES	0.72	0.04	0.76
Contrôle et Surveillance	0.38	0.04	0.42
Audit	0.05	-	0.05
Consultant acquisition	0.02	-	0.02
Formation	0.18	-	0.18
Appui DGIE	0.10	-	0.10
DIVERS	0.02	-	0.02
Fonctionnement CEP	0.02	-	0.02
Indemnisation & Sensibilisation	-	-	-
Total	4.78	0.04	4.82

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO
AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**

**(PROJECTO DE REFORÇO DAS CAPACIDADES
DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
DE ELECTRICIDADE NA ILHA DE SANTIAGO)**

Nº DO PROJECTO: P-CV-FA0-001

Nº DO EMPRESTIMO: 2100150015897

O presente Acordo de Empréstimo (doravante denominado “Acordo”) assinado a 22 de Abril de 2008 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante denominada “Financiado”) e o FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante denominado o “Fundo”).

1. Considerando que o Financiado solicitou ao Fundo o financiamento de uma parte dos custos em divisas e uma parte dos custos na moeda local do Projecto de Reforço das capacidades de produção, transporte e distribuição de electricidade na ilha de Santiago (doravante denominado “Projecto”), concedendo-lhe um empréstimo igual ao montante estipulado doravante;

2. Considerando o Projecto é tecnicamente realizável e economicamente viável;

3. Atendendo que o organismo responsável pela execução do Projecto será a Direcção Geral da Indústria e Energia (DGIE);

4. Atendendo que o Projecto será co-financiado pelo Banco do Japão para a Cooperação Internacional (JBIC) e que um acordo de empréstimo será assinado entre o financiado e o JBIC (“Acordo de empréstimo com o JBC”);

5. Atendendo que o Fundo aceitou conceder o referido empréstimo ao Financiado em conformidade com as cláusulas e condições aqui estipuladas;

Em fé do que, as partes do presente Acordo acordaram no que se segue:

Artigo I

Condições Gerais – Definições

Secção 1.01 **Condições Gerais** As partes do presente Acordo concordaram que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e aos Acordos de garantia assinados pelo Fundo, datados de 23 de Novembro de 1989 (doravante designadas “Condições Gerais”) têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos que teriam caso estivessem inseridas integralmente no presente Acordo.

Secção 1.02 **Definições** A menos que o contexto se oponha, sempre que sejam utilizadas no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais têm o mesmo significado que aí for indicado.

Artigo II

Empréstimo

Secção 2.01 **Montante** O Fundo concede ao Financiado a partir dos seus recursos, um empréstimo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a quatro milhões oitocentos e vinte mil Unidades de Conta (4.820.000 UC) (a unidade de conta está definida no artigo 1º, parágrafo 1 do Acordo relativo à criação do Fundo)

Secção 2.02 **Objecto** O empréstimo servirá para financiar uma parte dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Projecto definido no Anexo I do Acordo.

Secção 2.03 **Afectação** O empréstimo será afectado a diversas categorias de despesas do Projecto, em conformidade com o Anexo II do Acordo

Secção 2.04 **Moeda de desembolso dos fundos do empréstimo**

a) Todos os desembolsos a favor do Financiado serão efectuados em euros;

b) Não obstante as disposições da presente secção 2.04 (a), na eventualidade do Fundo estar impossibilitado material ou judicialmente de conseguir euros, deverá notificar o Financiado sobre a possibilidade de tal situação, o mais rapidamente possível, e propor ao Financiado uma divisa de substituição de entre uma das três seguintes divisas: Dólares dos EUA, Libras Esterlinas ou Iene japonês;

- c) Se dentro de 60 dias após a notificação visada, o Fundo e o Financiado não chegarem a acordo no que respeita a uma divisa de substituição, o Financiado poderá solicitar a anulação do montante do empréstimo em questão. A tabela de conversão do euro para a divisa de substituição é a tabela em vigor à data do desembolso do montante em questão;
- d) A data de conversão do euro para a divisa de substituição será a data de desembolso da referida divisa de substituição.

Secção 2.05 Moeda de reembolso dos fundos do empréstimo Todo o montante em dívida a título do presente Acordo será pago na moeda levantada.

Artigo III

Reembolso do Principal, Comissão de Serviço, Comissão de Compromisso e Vencimentos

Secção 3.01 Reembolso do Principal

- a) O Financiado reembolsará o principal do empréstimo após um período de diferimento de amortização de dez (10) anos, a contar, da data da assinatura do Acordo durante um período de (40) anos, à razão de um por cento (1%) ao ano, entre o décimo primeiro e o vigésimo anos do referido período e nos restantes, três por cento (3%) ao ano;
- b) O empréstimo será reembolsado através de pagamentos semestrais iguais e consecutivos, sendo o primeiro efectuado a 15 de Fevereiro ou a 15 de Agosto consoante estas duas datas aplicáveis estejam imediatamente a seguir ao fim do período de diferimento de amortização.

Secção 3.02 Comissões de serviço O Financiado pagará uma comissão de serviço de zero ponto setenta e cinco (0,75%) por ano, sobre o montante do empréstimo levantado e ainda não reembolsado, em conformidade com o estipulado na Secção 3.02 das Condições Gerais.

Secção 3.03 Comissão de compromisso O Financiado pagará uma comissão de compromisso de zero ponto cincuenta por cento (0,50%) sobre o montante do empréstimo não desembolsado, decorridos cento e vinte 120 dias, após assinatura do Acordo.

Secção 3.04 Vencimento O principal do empréstimo, a comissão de serviço e a comissão de compromisso acima previstas deverão ser pagas de seis em seis meses, a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

Artigo IV

Compromissos

Secção 4.01 Compromisso do Financiado: Nos termos do presente acordo o Financiado compromete-se a implementar o plano de compensação das pessoas expropriadas em conformidade com as modalidades aprovadas pelo Fundo

Artigo V

Condições Prévias à Entrada em Vigor, e ao Primeiro Desembolso

Secção 5.01 Condições prévias à entrada em vigor. A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização pelo Financiado das condições previstas na Secção 5.01 das Condições Gerais

Secção 5.02 Condições prévias ao primeiro levantamento. Para além da entrada em vigor do presente Acordo, o primeiro levantamento dos recursos do empréstimo está subordinado à realização pelo Financiado, de modo satisfatório ao Fundo, das seguintes condições:

- i) Fornecer ao Fundo prova de que foram depositados na conta transitória, os fundos destinados à indemnização das pessoas que irão ser expropriadas pelo projecto;
- ii) Fornecer ao Fundo, prova da abertura de uma conta destinada a receber os recursos do Fundo para pagamento das despesas de funcionamento da célula do projecto;
- iii) Fornecer ao Fundo prova da designação dos membros da Célula de execução do projecto cujos currícula vitae foram previamente submetidos ao Fundo para aprovação;
- iv) Fornecer ao Fundo prova de abertura de uma conta destinada a receber os fundos de contrapartida;
- v) Para aprovação pelo Fundo, o projecto de acordo de retrocessão, assinado pelo Governo de Cabo Verde e a Electra;

Secção 5.03 Outras Condições:

- i) Fornecer ao Fundo prova de que as pessoas expropriadas pelo projecto foram indemnizadas, em conformidade com a lei em vigor, isto antes dos trabalhos relativos a cada troço de linha HT e MT.

Artigo VI

Desembolsos – Data de Término

Secção 6.01 Desembolsos. O Fundo, em conformidade com o disposto no Acordo e as Condições Gerais, procederá a desembolsos com vista a cobrir as despesas relativas aos bens e serviços necessários à execução do Projecto.

Secção 6.02 Data do término. A data de 31 de Dezembro de 2011 ou qualquer outra data posteriormente acordada entre o Financiado e o Fundo, é fixada no final da secção 9.01, parágrafo (a) (4) das Condições Gerais.

Artigo VII

Aquisição de Trabalhos, Bens e Serviços

Secção 7.01 O Financiado deverá assegurar-se que as somas provenientes do empréstimo serão apenas utilizadas para aquisição, no território dos Estados participantes

ou Estados Membros, de bens aí produzidos ou serviços daí provenientes (os termos “Estado Participante” e “Estado Membro” estão definidos no Artigo I, parágrafo 1 do Acordo respeitante à criação do Fundo).

Secção 7.02 Aquisição de trabalhos Os trabalhos necessários à execução do Projecto serão adquiridos conforme aqui estipulado nas Regras de Procedimentos para Aquisição de Bens e Trabalhos adoptadas pelo Fundo a 15 de Julho de 1996, e revistas a 10 de Novembro de 1999:

Secção 7.03 Aquisição de bens Os bens necessários à execução do projecto serão adquiridos conforme aqui estipulado e em conformidade com as regras de Procedimento para Aquisição de bens e Serviços adoptados pelo Fundo a 15 de Julho de 1996, e revistos a 10 de Novembro de 1999:

- i) **Concursos Internacionais:** Para os mercados de equipamentos e instalação da central, as linhas de alta tensão (HT), as linhas de média tensão (MT), os postes HT/MT e as redes MT e de baixa tensão (BT);
- ii) **Concursos Nacionais:** Para os mercados de equipamentos para a DGIE e a CEP.

Secção 7.04 Aquisição de serviços Os serviços necessários à execução do projecto serão adquiridos conforme aqui estipulado e em conformidade com as regras de Procedimento para Utilização dos Consultores adoptadas pelo Fundo a 15 de Julho de 1996, e revistos a 10 de Novembro de 1999:

- i) **Consultorias com base em listas restritas:** para aquisição de serviços de escritório de engenheiros conselheiros, de um escritório de auditoria e de centros de formação, assim como para assistência à CEP e à DGIE.

Artigo VIII

Disposições Diversas

Secção 8.01 Afectação excepcional do empréstimo. Nos casos em que na opinião do Financiado e do Fundo, a execução do Projecto corre o risco de ficar comprometida por uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode aplicar sobre o empréstimo um montante máximo de um por cento (1%), ou seja quarenta e oito mil e duzentas unidades de conta (48.200 UC), afim de financiar os custos de especialistas ou de todas as medidas necessárias para resolver a referida situação. Estas despesas serão efectuadas sem que o Financiado tenha que solicitar previamente os correspondentes desembolsos, mas o Fundo notificará de imediato o Financiado qual o montante exacto dessa afectação.

Secção 8.02 Cláusula de falhas cruzadas. Se o Financiado faltar com as suas obrigações no que respeita ao acordo do empréstimo com o JBIC, o Fundo pode: (i) Suspender total ou parcialmente os desbloqueamentos aos quais o Financiado poderá ter direito de acordo com o presente acordo; (ii) Anular o empréstimo previsto neste acordo, total ou parcialmente; ou (iii) Declarar vencidos

e imediatamente exigíveis os juros sobre as dívidas do principal assim como as outras despesas previstas em relação ao empréstimo.

Secção 8.03 Representantes autorizados. O Ministro das Finanças e da Administração Pública ou qualquer pessoa por ele designada por escrito será o representante autorizado do Financiado para efeitos da Secção 14.03 das Condições Gerais.

Secção 8.04 Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como assinado na data que figura na primeira página.

Secção 8.05 Endereços. Os endereços seguintes são mencionados no fim da Secção 14.01 das Condições Gerais.

Para Cabo Verde: Endereço Postal

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Avenida Amílcar Cabral, C.P. 30,
Cidade da Praia, CABO VERDE

Endereços telegráficos:

Fax: (238) 261 3897

Tel: (238) 260 7501

Para o Fundo: Endereço Postal da Sede

Fundo Africano de Desenvolvimento
01 BP 1387 – ABIDJAN 01, Côte d'Ivoire

Endereços telegráficos:

AFDEV/ABIDJAN

Tel. (225) 2020 4444

Fax: (225) 2021 5901

E Temporário:

Agência Temporária de Relocalização
Fundo Africano de Desenvolvimento
13, Avenue du Ghana
B.P. 323 – 1002 Tunis Belvédère.
TUNISIE
Tel: (216) 71 – 333 – 511
Fax: (216) 71 – 351 -933

Em fé do que, o Fundo e o Financiado, agindo através dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em três exemplares em francês fazendo igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças e Administração Pública.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Mohamed H' Midouche*, Representante Regional residente no Senegal.

Autenticado por, *Kordje Bedoumra*, Secretário-Geral.

ANEXO I**Descrição do Projecto**

As principais componentes do Projecto são as seguintes:

- A. Central
- B. Rede de Transporte
- C. Rede de Distribuição
- D. Controlo e Vigilância dos trabalhos
- E. Formação e Sensibilização
- F. Indemnizações
- G. Gestão do projecto

ANEXO II**Afectação do Projecto**

O presente Anexo indica as categorias de despesas a financiar com os recursos do empréstimo e afectação desses recursos em cada categoria:

(Em milhões de UC)

Categorias da despesa	Divisas	ML	Total
Bens	4.04	0.00	4.04
Central	-	-	-
Linha HT	2.13	-	2.13
Linhas MT	-	-	-
Postes HT/MT	1.64	-	1.64
Rede MT/BT	0.22	0.00	0.22
Equipamento DGIE	0.01	-	0.01
Equipamento CEP	0.04	-	0.04
SERVIÇOS	0.72	0.04	0.76
Controlo e vigilância Tx	0.38	0.04	0.42
Auditória	0.05	-	0.05
Contratação de Consultor	0.02	-	0.02
Formação	0.18	-	0.18
Apoio à DGIE	0.10	-	0.10
DIVERSOS	0.02	-	0.02
Funcionamento do CEP	0.02	-	0.02
Indemnização & Sensibilização	-	-	-
Total	4.78	0.04	4.82

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto n° 4/2008

de 16 de Junho

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adoptada em Outubro de 2003, na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, cujo texto autêntico, em francês, e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Manuel Monteiro da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONVENTION POUR LA SAUVEGARDE DU PATRIMOINE CULTUREL IMMATÉRIEL

Conclue à Paris le 17 octobre 2003

La Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture ci-après dénommée "l'UNESCO",

réunie à Paris du vingt-neuf septembre au dix-sept octobre 2003 en sa 32ª session,

se référant aux instruments internationaux existants relatifs aux droits de l'homme, en particulier à la Déclaration universelle des droits de l'homme de 1948, au Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels de 1966 et au Pacte international relatif aux droits civils et politiques de 1966,

considérant l'importance du patrimoine culturel immatériel, creuset de la diversité culturelle et garant du développement durable, telle que soulignée par la Recommandation de l'UNESCO sur la sauvegarde de la culture traditionnelle et populaire de 1989, par la Déclaration universelle de l'UNESCO sur la diversité culturelle de 2001 et par la Déclaration d'Istanbul de 2002 adoptée par la troisième Table ronde des ministres de la culture,

considérant la profonde interdépendance entre le patrimoine culturel immatériel et le patrimoine matériel culturel et naturel,

reconnaissant que les processus de mondialisation et de transformation sociale, à côté des conditions qu'ils créent pour un dialogue renouvelé entre les communautés, font, tout comme les phénomènes d'intolérance, également peser de graves menaces de dégradation, de disparition et de destruction sur le patrimoine culturel immatériel, en particulier du fait du manque de moyens de sauvegarde de celui-ci,

consciente de la volonté universelle et de la préoccupation partagée de sauvegarder le patrimoine culturel immatériel de l'humanité,

reconnaissant que les communautés, en particulier les communautés autochtones, les groupes et, le cas échéant, les individus, jouent un rôle important dans la production, la sauvegarde, l'entretien et la recréation du patrimoine culturel immatériel, contribuant ainsi à l'enrichissement de la diversité culturelle et de la créativité humaine,

notant la grande portée de l'activité menée par l'UNESCO afin d'établir des instruments normatifs pour la protection du patrimoine culturel, en particulier la Convention pour la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel de 1972,

notant en outre qu'il n'existe à ce jour aucun instrument multilatéral à caractère contraignant visant à la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel,

considérant que les accords, recommandations et résolutions internationaux existants concernant le patrimoine culturel et naturel devraient être enrichis et complétés efficacement au moyen de nouvelles dispositions relatives au patrimoine culturel immatériel,

considérant la nécessité de faire davantage prendre conscience, en particulier parmi les jeunes générations, de l'importance du patrimoine culturel immatériel et de sa sauvegarde,

considérant que la communauté internationale devrait contribuer avec les Etats parties à la présente Convention à la sauvegarde de ce patrimoine dans un esprit de coopération et d'entraide,

rappelant les programmes de l'UNESCO relatifs au patrimoine culturel immatériel, notamment la Proclamation des chefs-d'œuvre du patrimoine oral et immatériel de l'humanité,

considérant le rôle inestimable du patrimoine culturel immatériel comme facteur de rapprochement, d'échange et de compréhension entre les êtres humains, adopte, le dix-sept octobre 2003, la présente Convention.

Section 1: Dispositions générales

Art. 1 Buts de la Convention

Les buts de la présente Convention sont:

- a) la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel;
- b) le respect du patrimoine culturel immatériel des communautés, des groupes et des individus concernés;
- c) la sensibilisation aux niveaux local, national et international à l'importance du patrimoine culturel immatériel et de son appréciation mutuelle;
- d) la coopération et l'assistance internationales.

Art. 2 Définitions

Aux fins de la présente Convention,

1. On entend par «patrimoine culturel immatériel» les pratiques, représentations, expressions, connaissances et savoir-faire – ainsi que les instruments, objets, artefacts et espaces culturels qui leur sont associés – que les communautés, les groupes et, le cas échéant, les individus reconnaissent comme faisant partie de leur patrimoine culturel. Ce patrimoine culturel immatériel, transmis de génération en génération, est recréé en permanence par les communautés et groupes en fonction de leur milieu, de leur interaction avec la nature et de leur histoire, et leur procure un sentiment d'identité et de continuité, contribuant ainsi à promouvoir le respect de la diversité culturelle et la créativité humaine. Aux fins de la présente Convention, seul sera pris en considération le patrimoine culturel immatériel conforme aux instruments internationaux existants relatifs aux droits de l'homme, ainsi qu'à l'exigence du respect mutuel entre communautés, groupes et individus, et d'un développement durable.

2. Le «patrimoine culturel immatériel», tel qu'il est défini au paragraphe 1 ci-dessus, se manifeste notamment dans les domaines suivants:

- a) les traditions et expressions orales, y compris la langue comme vecteur du patrimoine culturel immatériel;
- b) les arts du spectacle;
- c) les pratiques sociales, rituels et événements festifs;
- d) les connaissances et pratiques concernant la nature et l'univers ;
- e) les savoir-faire liés à l'artisanat traditionnel.

3. On entend par «sauvegarde» les mesures visant à assurer la viabilité du patrimoine culturel immatériel, y compris l'identification, la documentation, la recherche, la préservation, la protection, la promotion, la mise en valeur, la transmission, essentiellement par l'éducation formelle et non formelle, ainsi que la revitalisation des différents aspects de ce patrimoine.

4. On entend par «Etats parties» les Etats qui sont liés par la présente Convention et entre lesquels celle-ci est en vigueur.

5. La présente Convention s'applique mutatis mutandis aux territoires visés à l'article 33 qui en deviennent parties, conformément aux conditions précisées dans cet article. Dans cette mesure, l'expression « Etats parties» s'entend également de ces territoires.

Art. 3 Relation avec d'autres instruments internationaux

Rien dans la présente Convention ne peut être interprété comme:

- a) altérant le statut ou diminuant le niveau de protection des biens déclarés du patrimoine

mondial dans le cadre de la Convention pour la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel de 1972, auxquels un élément du patrimoine culturel immatériel est directement associé ; ou

b) affectant les droits et obligations des Etats parties découlant de tout instrument international relatif aux droits de la propriété intellectuelle ou à l'usage des ressources biologiques et écologiques auquel ils sont parties.

Section 2: Organes de la Convention

Art. 4 Assemblée générale des Etats parties

1. Il est établi une Assemblée générale des Etats parties, ci-après dénommée «l'Assemblée générale». L'Assemblée générale est l'organe souverain de la présente Convention.

2. L'Assemblée générale se réunit en session ordinaire tous les deux ans. Elle peut se réunir en session extraordinaire si elle en décide ainsi ou si demande lui en est adressée par le Comité intergouvernemental de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel ou par au moins un tiers des Etats parties.

3. L'Assemblée générale adopte son règlement intérieur.

Art. 5 Comité intergouvernemental de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel

1. Il est institué auprès de l'UNESCO un Comité intergouvernemental de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel, ci-après dénommé «le Comité». Il est composé de représentants de 18 Etats parties, élus par les Etats parties réunis en Assemblée générale dès que la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article 34.

2. Le nombre des Etats membres du Comité sera porté à 24 dès lors que le nombre d'Etats parties à la Convention atteindra 50.

Art. 6 Election et mandat des Etats membres du Comité

1. L'élection des Etats membres du Comité doit répondre aux principes de répartition géographique et de rotation équitables.

2. Les Etats membres du Comité sont élus pour un mandat de quatre ans par les Etats parties à la Convention réunis en Assemblée générale.

3. Toutefois, le mandat de la moitié des Etats membres du Comité élus lors de la première élection est limité à deux ans. Ces Etats sont désignés par un tirage au sort lors de cette première élection.

4. Tous les deux ans, l'Assemblée générale procède au renouvellement de la moitié des Etats membres du Comité.

5. Elle élit également autant d'Etats membres du Comité que nécessaire pour pourvoir les postes vacants.

6. Un Etat membre du Comité ne peut être élu pour deux mandats consécutifs.

7. Les Etats membres du Comité choisissent pour les représenter des personnes qualifiées dans les divers domaines du patrimoine culturel immatériel.

Art. 7 Fonctions du Comité

Sans préjudice des autres attributions qui lui sont conférées par la présente Convention, les fonctions du Comité sont les suivantes:

- a) promouvoir les objectifs de la Convention, encourager et assurer le suivi de sa mise en oeuvre;
- b) donner des conseils sur les meilleures pratiques et formuler des recommandations sur les mesures en faveur de la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel;
- c) préparer et soumettre à l'approbation de l'Assemblée générale un projet d'utilisation des ressources du Fonds, conformément à l'article 25;
- d) s'efforcer de trouver les moyens d'augmenter ses ressources et prendre les mesures requises à cette fin, conformément à l'article 25;
- e) préparer et soumettre à l'approbation de l'Assemblée générale des directives opérationnelles pour la mise en oeuvre de la Convention;
- f) examiner, conformément à l'article 29, les rapports des Etats parties, et en faire un résumé à l'intention de l'Assemblée générale;
- g) examiner les demandes présentées par les Etats parties et décider, en conformité avec les critères objectifs de sélection établis par lui et approuvés par l'Assemblée générale:
 - i) des inscriptions sur les listes et des propositions mentionnées aux articles 16, 17 et 18;
 - ii) de l'octroi de l'assistance internationale conformément à l'article 22.

Art. 8 Méthodes de travail du Comité

1. Le Comité est responsable devant l'Assemblée générale. Il lui rend compte de toutes ses activités et décisions.

2. Le Comité adopte son règlement intérieur à la majorité des deux tiers de ses membres.

3. Le Comité peut créer temporairement les organes consultatifs ad hoc qu'il estime nécessaires à l'exécution de sa tâche.

4. Le Comité peut inviter à ses réunions tout organisme public ou privé, ainsi que toute personne physique,

possédant des compétences avérées dans les différents domaines du patrimoine culturel immatériel, pour les consulter sur toute question particulière.

Art. 9 Accréditation des organisations consultatives

1. Le Comité propose à l'Assemblée générale l'accréditation d'organisations non gouvernementales possédant des compétences avérées dans le domaine du patrimoine culturel immatériel. Ces organisations auront des fonctions consultatives auprès du Comité.

2. Le Comité propose également à l'Assemblée générale les critères et modalités de cette accréditation.

Art. 10 Le Secrétariat

1. Le Comité est assisté par le Secrétariat de l'UNESCO.

2. Le Secrétariat prépare la documentation de l'Assemblée générale et du Comité, ainsi que le projet d'ordre du jour de leurs réunions et assure l'exécution de leurs décisions.

Section 3: Sauvegarde du patrimoine culturel immatériel à l'échelle nationale

Art. 11 Rôle des Etats parties

Il appartient à chaque Etat partie:

- a) de prendre les mesures nécessaires pour assurer la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire;
- b) parmi les mesures de sauvegarde visées à l'article 2, paragraphe 3, d'identifier et de définir les différents éléments du patrimoine culturel immatériel présents sur son territoire, avec la participation des communautés, des groupes et des organisations non gouvernementales pertinentes.

Art. 12 Inventaires

1. Pour assurer l'identification en vue de la sauvegarde, chaque Etat partie dresse, de façon adaptée à sa situation, un ou plusieurs inventaires du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire. Ces inventaires font l'objet d'une mise à jour régulière.

2. Chaque Etat partie, lorsqu'il présente périodiquement son rapport au Comité, conformément à l'article 29, fournit des informations pertinentes concernant ces inventaires.

Art. 13 Autres mesures de sauvegarde

En vue d'assurer la sauvegarde, le développement et la mise en valeur du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire, chaque Etat partie s'efforce:

- a) d'adopter une politique générale visant à mettre en valeur la fonction du patrimoine culturel immatériel dans la société et à intégrer la sauvegarde de ce patrimoine dans des programmes de planification;

b) de désigner ou d'établir un ou plusieurs organismes compétents pour la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire;

c) d'encourager des études scientifiques, techniques et artistiques ainsi que des méthodologies de recherche pour une sauvegarde efficace du patrimoine culturel immatériel, en particulier du patrimoine culturel immatériel en danger;

d) d'adopter les mesures juridiques, techniques, administratives et financières appropriées visant à:

i) favoriser la création ou le renforcement d'institutions de formation à la gestion du patrimoine culturel immatériel ainsi que la transmission de ce patrimoine à travers les forums et espaces destinés à sa représentation et à son expression;

ii) garantir l'accès au patrimoine culturel immatériel tout en respectant les pratiques coutumières qui régissent l'accès à des aspects spécifiques de ce patrimoine;

iii) établir des institutions de documentation sur le patrimoine culturel immatériel et à faciliter l'accès.

Art. 14 Education, sensibilisation et renforcement des capacités

Chaque Etat partie s'efforce, par tous moyens appropriés:

a) d'assurer la reconnaissance, le respect et la mise en valeur du patrimoine culturel immatériel dans la société, en particulier grâce à:

i) des programmes éducatifs, de sensibilisation et de diffusion d'informations à l'intention du public, notamment des jeunes ;

ii) des programmes éducatifs et de formation spécifiques au sein des communautés et des groupes concernés ;

iii) des activités de renforcement des capacités en matière de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel et en particulier de gestion et de recherche scientifique; et

iv) des moyens non formels de transmission des savoirs;

b) de maintenir le public informé des menaces qui pèsent sur ce patrimoine ainsi que des activités menées en application de la présente Convention;

c) de promouvoir l'éducation à la protection des espaces naturels et des lieux de mémoire dont l'existence est nécessaire à l'expression du patrimoine culturel immatériel.

Art. 15 Participation des communautés, groupes et individus

Dans le cadre de ses activités de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel, chaque Etat partie s'efforce d'assurer la plus large participation possible des communautés, des groupes et, le cas échéant, des individus qui créent, entretiennent et transmettent ce patrimoine, et de les impliquer activement dans sa gestion.

Section 4: Sauvegarde du patrimoine culturel immatériel à l'échelle internationale

Art. 16 Liste représentative du patrimoine culturel immatériel de l'humanité

1. Pour assurer une meilleure visibilité du patrimoine culturel immatériel, faire prendre davantage conscience de son importance et favoriser le dialogue dans le respect de la diversité culturelle, le Comité, sur proposition des Etats parties concernés, établit, tient à jour et publie une Liste représentative du patrimoine culturel immatériel de l'humanité.

2. Le Comité élabore et soumet à l'approbation de l'Assemblée générale les critères présidant à l'établissement, à la mise à jour et à la publication de cette Liste représentative.

Art. 17 Liste du patrimoine culturel immatériel nécessitant une sauvegarde urgente

1. En vue de prendre les mesures de sauvegarde appropriées, le Comité établit, tient à jour et publie une Liste du patrimoine culturel immatériel nécessitant une sauvegarde urgente, et inscrit ce patrimoine sur la Liste à la demande de l'Etat partie concerné.

2. Le Comité élabore et soumet à l'approbation de l'Assemblée générale les critères présidant à l'établissement, à la mise à jour et à la publication de cette Liste.

3. Dans des cas d'extrême urgence – dont les critères objectifs sont approuvés par l'Assemblée générale sur proposition du Comité – celui-ci peut inscrire un élément du patrimoine concerné sur la Liste mentionnée au paragraphe 1 en consultation avec l'Etat partie concerné.

Art. 18 Programmes, projets et activités de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel

1. Sur la base des propositions présentées par les Etats parties, et conformément aux critères qu'il définit et qui sont approuvés par l'Assemblée générale, le Comité sélectionne périodiquement et fait la promotion des programmes, projets et activités de caractère national, sous-régional ou régional de sauvegarde du patrimoine qu'il estime refléter le mieux les principes et objectifs de la présente Convention, en tenant compte des besoins particuliers des pays en développement.

2. A cette fin, il reçoit, examine et approuve les demandes d'assistance internationale formulées par les Etats parties pour l'élaboration de ces propositions.

3. Le Comité accompagne la mise en oeuvre desdits programmes, projets et activités par la diffusion des meilleures pratiques selon les modalités qu'il aura déterminées.

Section 5: Coopération et assistance internationales

Art. 19 Coopération

1. Aux fins de la présente Convention, la coopération internationale comprend en particulier l'échange d'informations et d'expériences, des initiatives communes ainsi que la mise en place d'un mécanisme d'assistance aux Etats parties dans leurs efforts pour sauvegarder le patrimoine culturel immatériel.

2. Sans préjudice des dispositions de leur législation nationale et de leurs droit et pratiques coutumiers, les Etats parties reconnaissent que la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel est dans l'intérêt général de l'humanité et s'engagent, à cette fin, à coopérer aux niveaux bilatéral, sous-régional, régional et international.

Art. 20 Objectifs de l'assistance internationale

L'assistance internationale peut être accordée pour les objectifs suivants:

- a) la sauvegarde du patrimoine inscrit sur la Liste du patrimoine culturel immatériel nécessitant une sauvegarde urgente;
- b) la préparation d'inventaires au sens des articles 11 et 12;
- c) l'appui à des programmes, projets et activités conduits aux niveaux national, sous-régional et régional, visant à la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel;
- d) tout autre objectif que le Comité jugerait nécessaire.

Art. 21 Formes de l'assistance internationale

L'assistance accordée par le Comité à un Etat partie est réglementée par les directives opérationnelles prévues à l'article 7 et par l'accord visé à l'article 24, et peut prendre les formes suivantes :

- a) des études concernant les différents aspects de la sauvegarde;
- b) la mise à disposition d'experts et de praticiens;
- c) la formation de tous personnels nécessaires;
- d) l'élaboration de mesures normatives ou autres;
- e) la création et l'exploitation d'infrastructures;
- f) la fourniture d'équipement et de savoir-faire;
- g) d'autres formes d'assistance financière et technique y compris, le cas échéant, l'octroi de prêts à faible intérêt et de dons.

Art. 22 Conditions de l'assistance internationale

1. Le Comité établit la procédure d'examen des demandes d'assistance internationale et précise les éléments de la demande tels que les mesures envisagées, les interventions nécessaires et l'évaluation de leur coût.

2. En cas d'urgence, la demande d'assistance doit être examinée en priorité par le Comité.

3. Afin de prendre une décision, le Comité procède aux études et consultations qu'il juge nécessaires.

Art. 23 Demandes d'assistance internationale

1. Chaque Etat partie peut présenter au Comité une demande d'assistance internationale pour la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire.

2. Une telle demande peut aussi être présentée conjointement par deux ou plusieurs Etats parties.

3. La demande doit comporter les éléments d'information prévus à l'article 22, paragraphe 1, et les documents nécessaires.

Art. 24 Rôle des Etats parties bénéficiaires

1. En conformité avec les dispositions de la présente Convention, l'assistance internationale attribuée est régie par un accord entre l'Etat partie bénéficiaire et le Comité.

2. En règle générale, l'Etat partie bénéficiaire doit participer, dans la mesure de ses moyens, au coût des mesures de sauvegarde pour lesquelles une assistance internationale est fournie.

3. L'Etat partie bénéficiaire remet au Comité un rapport sur l'utilisation de l'assistance accordée en faveur de la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel.

Section 6: Fonds du patrimoine culturel immatériel

Art. 25 Nature et ressources du Fonds

1. Il est créé un «Fonds pour la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel», ci-après dénommé «le Fonds».

2. Le Fonds est constitué en fonds-en-dépôt conformément aux dispositions du Règlement financier de l'UNESCO.

3. Les ressources du Fonds sont constituées par:

- a) les contributions des Etats parties;
- b) les fonds alloués à cette fin par la Conférence générale de l'UNESCO;
- c) les versements, dons ou legs que pourront faire:

- i) d'autres Etats;
- ii) les organisations et programmes du système des Nations Unies, notamment le Programme des Nations Unies pour le développement, ainsi que d'autres organisations internationales;
- iii) des organismes publics ou privés ou des personnes privées;

- d) tout intérêt dû sur les ressources du Fonds ;
- e) le produit des collectes et les recettes des manifestations organisées au profit du Fonds ;
- f) toutes autres ressources autorisées par le règlement du Fonds que le Comité élabore.

4. L'utilisation des ressources par le Comité est décidée sur la base des orientations de l'Assemblée générale.

5. Le Comité peut accepter des contributions et autres formes d'assistance fournies à des fins générales ou spécifiques se rapportant à des projets déterminés, pourvu que ces projets soient approuvés par le Comité.

6. Les contributions au Fonds ne peuvent être assorties d'aucune condition politique, économique ou autre qui soit incompatible avec les objectifs recherchés par la présente Convention.

Art. 26 Contributions des Etats parties au Fonds

1. Sans préjudice de toute contribution volontaire supplémentaire, les Etats parties à la présente Convention s'engagent à verser au Fonds, au moins tous les deux ans, une contribution dont le montant, calculé selon un pourcentage uniforme applicable à tous les Etats, sera décidé par l'Assemblée générale. Cette décision de l'Assemblée générale sera prise à la majorité des Etats parties présents et votants qui n'ont pas fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article. En aucun cas, cette contribution ne pourra dépasser 1% de la contribution de l'Etat partie au budget ordinaire de l'UNESCO.

2. Toutefois, tout Etat visé à l'article 32 ou à l'article 33 de la présente Convention peut, au moment du dépôt de ses instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déclarer qu'il ne sera pas lié par les dispositions du paragraphe 1 du présent article.

3. Un Etat partie à la présente Convention ayant fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article s'efforcera de retirer ladite déclaration moyennant notification au Directeur général de l'UNESCO. Toutefois, le retrait de la déclaration n'aura d'effet sur la contribution due par cet Etat qu'à partir de la date d'ouverture de la session suivante de l'Assemblée générale.

4. Afin que le Comité soit en mesure de prévoir ses opérations d'une manière efficace, les contributions des Etats parties à la présente Convention qui ont fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article, doivent être versées sur une base régulière, au moins tous les deux ans, et devraient se rapprocher le plus possible des contributions qu'ils auraient dû verser s'ils avaient été liés par les dispositions du paragraphe 1 du présent article.

5. Tout Etat partie à la présente Convention, en retard dans le paiement de sa contribution obligatoire ou volontaire au titre de l'année en cours et de l'année civile qui l'a immédiatement précédée, n'est pas éligible au Comité, cette disposition ne s'appliquant pas lors de la première élection. Le mandat d'un tel Etat qui est déjà membre du Comité prendra fin au moment de toute élection prévue à l'article 6 de la présente Convention.

Art. 27 Contributions volontaires supplémentaires au Fonds

Les Etats parties désireux de verser des contributions volontaires en sus de celles prévues à l'article 26 en informeront le Comité aussitôt que possible afin de lui permettre de planifier ses activités en conséquence.

Art. 28 Campagnes internationales de collecte de fonds

Les Etats parties prêtent, dans la mesure du possible, leur concours aux campagnes internationales de collecte organisées au profit du Fonds sous les auspices de l'UNESCO.

Section 7: Rapports**Art. 29 Rapports des Etats parties**

Les Etats parties présentent au Comité, dans les formes et selon la périodicité prescrites par ce dernier, des rapports sur les dispositions législatives, réglementaires ou autres prises pour la mise en oeuvre de la présente Convention.

Art. 30 Rapports du Comité

1. Sur la base de ses activités et des rapports des Etats parties mentionnés à l'article 29, le Comité soumet un rapport à chaque session de l'Assemblée générale.

2. Ce rapport est porté à la connaissance de la Conférence générale de l'UNESCO.

Section 8: Clause transitoire**Art. 31 Relation avec la Proclamation des chefs-d'œuvre du patrimoine oral et immatériel de l'humanité**

1. Le Comité intègre dans la Liste représentative du patrimoine culturel immatériel de l'humanité les éléments proclamés «Chefs-d'œuvre du patrimoine oral et immatériel de l'humanité» avant l'entrée en vigueur de la présente Convention.

2. L'intégration de ces éléments dans la Liste représentative du patrimoine culturel immatériel de l'humanité ne préjuge en rien des critères arrêtés conformément à l'article 16, paragraphe 2, pour les inscriptions à venir.

3. Aucune autre Proclamation ne sera faite après l'entrée en vigueur de la présente Convention.

Section 9: Dispositions finales**Art. 32 Ratification, acceptation ou approbation**

1. La présente Convention est soumise à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des Etats membres de l'UNESCO, conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

2. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation sont déposés auprès du Directeur général de l'UNESCO.

Art. 33 Adhésion

1. La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout Etat non membre de l'UNESCO invité à y adhérer par la Conférence générale de l'Organisation.

2. La présente Convention est également ouverte à l'adhésion des territoires qui jouissent d'une complète autonomie interne, reconnue comme telle par l'Organisation des Nations Unies, mais qui n'ont pas accédé à la pleine indépendance conformément à la résolution 1514 (XV) de l'Assemblée générale et qui ont compétence pour les matières dont traite la présente Convention, y compris la compétence reconnue pour conclure des traités sur ces matières.

3. L'instrument d'adhésion sera déposé auprès du Directeur général de l'UNESCO.

Art. 34 Entrée en vigueur

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt du trentième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, mais uniquement à l'égard des Etats qui auront déposé leurs instruments respectifs de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion à cette date ou antérieurement. Elle entrera en vigueur pour tout autre Etat partie trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Art. 35 Régimes constitutionnels fédératifs ou non unitaires

Les dispositions ci-après s'appliquent aux Etats parties ayant un régime constitutionnel fédératif ou non unitaire:

a) en ce qui concerne les dispositions de la présente Convention dont l'application relève de la compétence du pouvoir législatif fédéral ou central, les obligations du gouvernement fédéral ou central seront les mêmes que celles des Etats parties qui ne sont pas des Etats fédératifs;

b) en ce qui concerne les dispositions de la présente Convention dont l'application relève de la compétence de chacun des Etats, pays, provinces ou cantons constituants, qui ne sont pas en vertu du régime constitutionnel de la fédération tenus de prendre des mesures législatives, le gouvernement fédéral portera, avec son avis favorable, lesdites dispositions à la connaissance des autorités compétentes des Etats, pays, provinces ou cantons pour adoption.

Art. 36 Dénonciation

1. Chacun des Etats parties a la faculté de dénoncer la présente Convention.

2. La dénonciation est notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'UNESCO.

3. La dénonciation prend effet douze mois après réception de l'instrument de dénonciation. Elle ne modifie en rien les obligations financières dont l'Etat partie dénonceur est tenu de s'acquitter jusqu'à la date à laquelle le retrait prend effet.

Art. 37 Fonctions du dépositaire

Le Directeur général de l'UNESCO, en sa qualité de dépositaire de la présente Convention, informe les Etats membres de l'Organisation, les Etats non membres visés à l'article 33, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion mentionnés aux articles 32 et 33, de même que des dénonciations prévues à l'article 36.

Art. 38 Amendements

1. Tout Etat partie peut, par voie de communication écrite adressée au Directeur général, proposer des amendements à la présente Convention. Le Directeur général transmet cette communication à tous les Etats parties. Si, dans les six mois qui suivent la date de transmission de la communication, la moitié au moins des Etat parties donne une réponse favorable à cette demande, le Directeur général présente cette proposition à la prochaine session de l'Assemblée générale pour discussion et éventuelle adoption.

2. Les amendements sont adoptés à la majorité des deux tiers des Etats parties présents et votants.

3. Les amendements à la présente Convention, une fois adoptés, sont soumis aux Etats parties pour ratification, acceptation, approbation ou adhésion.

4. Pour les Etats parties qui les ont ratifiés, acceptés, approuvés ou y ont adhéré, les amendements à la présente Convention entrent en vigueur trois mois après le dépôt des instruments visés au paragraphe 3 du présent article par les deux tiers des Etat parties. Par la suite, pour chaque Etat partie qui ratifie, accepte, approuve un amendement ou y adhère, cet amendement entre en vigueur trois mois après la date de dépôt par l'Etat partie de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

5. La procédure établie aux paragraphes 3 et 4 ne s'applique pas aux amendements apportés à l'article 5 relatif au nombre des Etats membres du Comité. Ces amendements entrent en vigueur au moment de leur adoption.

6. Un Etat qui devient partie à la présente Convention après l'entrée en vigueur d'amendements conformément au paragraphe 4 du présent article est, faute d'avoir exprimé une intention différente, considéré comme étant:

- a) partie à la présente Convention ainsi amendée; et
- b) partie à la présente Convention non amendée à l'égard de tout Etat partie qui n'est pas lié par ces amendements.

Art. 39 Textes faisant foi

La présente Convention est établie en anglais, en arabe, en chinois, en espagnol, en français et en russe, les six textes faisant également foi.

Art. 40 Enregistrement

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'UNESCO.

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Paris, 17 de Outubro de 2003

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32^a sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos

reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção está em vigor.

5. Esta Convenção se aplica mutatis mutandis aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão “Estados Partes” se referirá igualmente a esses territórios.

Artigo 3: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, ao qual está diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais são partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4: Assembléia Geral dos Estados Partes

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados Partes, doravante denominada “Assembléia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5: Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação eqüitativas.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:
 - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
 - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8: Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos ad hoc que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9: Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exerçerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11: Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;

- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

 - i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
 - ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
 - iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:

 - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
 - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
 - iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
 - iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

Artigo 16: Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

Artigo 17: Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembléia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18: Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, subregional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, refletem de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacionais

Artigo 19: Cooperação

1. Para os fins da presente Convenção, cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional poderá ser concedida para os seguintes objetivos:

- a) salvaguarda do patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realização de inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;

- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22: Requisitos para a prestação de assistência internacional

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.

2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.

3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.

2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: Papel dos Estados Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.

2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.

3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

Artigo 25: Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “o Fundo”.

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por:
 - i) outros Estados;
 - ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;
 - iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
- e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que

não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

Artigo 29: Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembléia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados “Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”.

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais

Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 34: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

Artigo 36: Denúncia

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37: Funções do depositário

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38: Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte neste Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrário será considerado:

a) parte na presente Convenção assim emendada;
e

b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39: Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: Registro

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão, realizada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

Em fé do que os signatários abaixo assinam, neste dia três de novembro de 2003.

Presidente da Conferência Geral Diretor Geral, *Ilegível.*

Cópia autenticada

Paris,

Assessor Jurídico, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, *Ilegível.*

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves.*

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

—————o§o—————

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17/2008

de 16 de Junho

Nos termos da alínea a) do artigo 17.º, conjugado com o n.º 2 do supracitado artigo, do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, que revê o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos, propõe que os importadores que queiram exercer a actividade, devem ter um capital mínimo, cujo montante é definido através de Portaria do membro responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais.

Pela Portaria nº 42/2004, de 4 de Outubro, que regulamentava o Decreto-Lei n.º 50/2003, de 24 de Novembro, ora revogado, foi estabelecido no número 1, do artigo 1º, que para o exercício da actividade de importador, as entidades a licenciar tenham um capital mínimo de cinco mil contos (5.000.000,00), valor esse que se encontra válido, até a presente e que restringiu, a possibilidade de exercício dessa actividade a outras pessoas singulares e colectivas.

Essa mesma portaria, estabelece capitais mínimos para o exercício das actividades comerciais de retalhista e grossista, o que vem contrariar o espírito do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, que determina que a exigência de capital mínimo, aplica-se somente aos importadores.

O Governo vem envidando esforços através de políticas sectoriais, para dar mais dinamismo ao sector empresarial, sobretudo na criação de pequenas e médias empresas e exigir logo à partida capitais mínimos para exercer qualquer actividade comercial pode criar bloqueios ao desenvolvimento do tecido empresarial.

Ademais, com a adesão de Cabo Verde à OMC, mostra-se necessário adequar o regime do capital mínimo, em função da nova realidade económica do país.

Assim sendo, convindo alterar os montantes dos capitais mínimos para o exercício da actividade comercial de importador e de retalhista e de grossista.

Ouvidas as associações empresariais do sector do comércio e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

Cumpridos os preceitos legais, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1.º

Capital mínimo

Não é exigido capital mínimo para exercer as actividades comerciais de importador, de retalhista e de grossista.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado a Portaria n.º 42/2004, de 4 de Outubro.

Artigo 3.º

Publicação

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento, e Competitividade na Praia, aos 5 de Junho de 2008. — O Ministro, *José Brito.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV
—o§o—
NOVOS EQUIPAMENTOS
NOVOS SERVIÇOS
DESIGNER GRÁFICO
AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

I Série

Ano

Semestre

II Série.....

Ano

Semestre

III Série

Ano

Semestre

Para países estrangeiros:

I Série 11.237\$00 8.721\$00

II Série..... 7.913\$00 6.265\$00

III Série 6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página 8.386\$00

1/2 Página 4.193\$00

1/4 Página 1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 480\$00